



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 10917-47.2021.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fábio Scriptore Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): VIRGILINO LUIZ GALERA NETO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios, e, conseqüentemente, a reclamação; (a.1) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial; e (a.2) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 144200-23.2004.5.02.0441 da 2ª Região**, Recorrente(s): NILSON FRANCA DA COSTA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e, considerando que a decisão regional está em dissonância com a tese de observância obrigatória fixada pelo STF, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade (a premissa fática concomitante de dois requisitos para deferimento do adicional de riscos ao trabalhador avulso, quais sejam: (1) demonstração de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos e (2) demonstração de trabalhador avulso laborando na mesma função e nas mesmas condições), prossiga no exame da matéria em destaque. Observação: o Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11398-83.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Recorrente(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A., Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral, Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula, Advogada: Dra. Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazao, Recorrido(s): ALESSANDRO PESSANHA RAMOS, EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, HENRIQUE GOMES RAMOS, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO", por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico declarado na origem. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 10891-75.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): CLEITON MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. **Processo: RR - 10809-48.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, denegando-lhe seguimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10408-**



21.2019.5.15.0138 da 15ª Região, Recorrente(s): PEDRO MARCO ROCHA, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Recorrido(s): CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA., Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", considerando que a decisão regional está em dissonância com a tese de observância obrigatória fixada pelo STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação da parte Reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade do pagamento ficará suspensa até a comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. **Processo: RR - 10244-20.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. **Processo: RR - 10220-04.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda, atinente ao pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna; b) custas em reversão, a cargo do Sindicato reclamante, o qual deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais à reclamada no importe de 10% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 877-18.2019.5.12.0000 da 12ª Região**, Recorrente(s): AIR GERALDO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fabília Cardoso Barata Paulo, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte AIR GERALDO DA SILVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 77-63.2012.5.09.0567 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): MARIA DO CARMO PROFIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Débora Cristiane Ortega de Marchi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema " HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade das cláusulas convencionais em debate e, por conseguinte, afastar a condenação da Reclamada à integração ao salário das horas in itinere do período abrangido por norma coletiva. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001001-61.2021.5.02.0462 da 2ª Região**, Embargante: ARNALDO SOARES, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Embargado(a): VIA S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Debora Garon de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1000614-21.2020.5.02.0029 da 2ª Região**, Embargante: DENIA PATRICIA FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Sidenilson Santos Fontes, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Embargado(a): BANCO ORIGINAL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10748-03.2021.5.03.0049 da 3ª Região**, Embargante: MARA LUCIA DE CARVALHO TRINDADE CRUZ, Advogada: Dra. Marianna Bedran Massote, Advogado: Dr. Matheus Guglielmelli Lopes, Advogado: Dr. Lucas Guglielmelli Lopes, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 10172-28.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Embargante: PRISCILA RAICA GALVAO, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-ARR - 949-66.2016.5.17.0001 da 17ª Região**, Embargante: ROBERTO JUNIO HECHER DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Embargado(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 180-32.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Embargante: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Embargado(a): FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Cabral Kummel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1001337-09.2019.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): RICARDO KLUPE SORIA, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Marcos José de França, Agravado(s): ADVUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, VIVITECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES SOCIEDADE ANONIMA, Advogado: Dr. Renato Gutierrez, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS falou pela parte RICARDO KLUPE SORIA. **Processo: Ag-AIRR - 1001235-10.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Claudia Costa Cheid, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001222-44.2020.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s): NIVALDO PEIXOTO JUNIOR, Advogado: Dr. Rafael Perez São Mateus, Advogado: Dr. Victor Hugo Conceição Coutinho, Agravado(s): PREDIO MARTINELLI, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Advogado: Dr. Rogerio Podkolinski Pasqua, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-**



AIRR - 1001178-09.2020.5.02.0511 da 2ª Região, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Elton Eneas Gonçalves, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, NELSON MOTA, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001115-69.2017.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): FABRICIO AUGUSTO DIOGO, Advogada: Dra. Rayza Felix Aguillera, Agravado(s): BONSUCEX HOLDING S.A., Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto Santello, MGCF ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000998-89.2015.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de OVIDIO ANTONIO DE BORTOLI E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): EDIVAN TOME DE ARAUJO, Advogado: Dr. João Sérgio Rimazza, Advogado: Dr. Fábio Cópia de Almeida, FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000961-87.2019.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s): ZELIA LIMA COUTINHO, Advogada: Dra. Rosemeire de Jesus Teixeira, Agravado(s): IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE, Advogado: Dr. Ana Lizandra Bevillaqua Alves de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000918-26.2021.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): IVANILDA CEZARIO DE SALES, Advogado: Dr. Hugo da Silva Pinho, Agravado(s): MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO, Advogado: Dr. Leven Mitre Vampré, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000860-14.2018.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Agravado(s): ANDREA GOMES DE MORAES E OUTROS, Advogado: Dr. Andrea Carneiro Alencar, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000820-77.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Agravado(s): LETICIA FERNANDEZ DE ANDRADE BIANCHI, Advogada: Dra. Jessica Vaz Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as Agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1000681-82.2016.5.02.0010 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANO CESAR SALLES DE FREITAS, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000673-41.2020.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Líbia Alvarenga de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Guccione Moreira, Advogada: Dra. Samanta de Lima Soares Moreira Leite Diniz, Advogado: Dr. Amanda Borges Pires, Advogado: Dr. Pablo Vianna Roland, Advogado: Dr. Ariel Medeiros Gracia Vianna, Advogado: Dr. Natalia Apostolico Silverio, Advogada: Dra. Laura Olivia Vieira Silva, Agravado(s): VIVIANE RIBEIRO FELIX, Advogado: Dr. Luana Domingues Corniani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000617-61.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANE CURCELLI RIBEIRO PERINO, Advogado: Dr. Diego Torralles dos Santos, Agravado(s): ANDRESSA TABORDA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Cristiano Ferreira Galvão, Advogado: Dr. Rogério Machtans, LIANA DA COSTA RIBEIRO LOPES, Advogado: Dr. Raul Barcelo de Souza, TASK COMUNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo França, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000592-23.2022.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Vinícius Adorno Quini, Agravado(s): ADONES BEZERRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Ana Maria Soares dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000556-86.2022.5.02.0016 da 2ª Região**, AGRAVANTE: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, AGRAVADO: DAVI JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE OSCAR BORGES, Advogado: Dr. MAURICIO NAHAS BORGES, Advogada: Dra. NEIDE ANDREA NAHAS BORGES, Advogada: Dra. JUDITE NAHAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000268-25.2015.5.02.0715 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogado: Dr. Reiva Vilela Brandao Mizukawa, Advogado: Dr. Marcio Rodrigues, Agravado(s): FABIO LUIS BICUDO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Vivian Tavares Paula Santos de Camargo, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000245-16.2019.5.02.0432 da 2ª Região**, AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., Advogado: Dr. DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, AGRAVADO: APARECIDO VIANA, Advogada: Dra. NIUCELIA DA SILVA LIMA, Advogada: Dra. YASMIN JADE DE ALMEIDA, PRIVATE EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000152-43.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): LUCAS DA MATA SILVA, Advogado: Dr. William Rodrigues Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000072-91.2015.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI, Advogado: Dr. Alexandre Pires Martins Lopes, Agravado(s): VAGNER LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Hirata, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000016-89.2016.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): A.B.I.C.E.L.O., Advogado: Dr. Fernando Merlini, Agravado(s): L.P., Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 149800-56.2007.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): JOSÉ LUIZ ANSELMO FERNANDES E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogada: Dra. Larissa Casagrande Pacheco, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 118700-85.2008.5.01.0038 da 1ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GIL MOREIRA, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE - PRECE, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Nunziante de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101147-55.2019.5.01.0065 da 1ª Região**, Agravante(s): P.T., Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): B.P.P.C.L., Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, C.S.R., Advogada: Dra. Denise Maria Magalhães dos Santos Tristão, I.A.G.L.L., Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Francisco Otávio de Sousa Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100696-10.2021.5.01.0243 da 1ª Região**, Agravante(s): SANDRO FABIO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Roberta Porto da Luz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100442-66.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): DELACHA PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Paulo Mário Reis Medeiros, Agravado(s): CENACOLO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, ELIZANGELA DE JESUS PINTO PINHO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto de Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Junior, P.J. CLARKE'S BRASIL RESTAURANTE LTDA., P.J. CLARKE'S RIO DE JANEIRO RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, TOTALGEST PARTICIPAÇÕES S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100315-35.2022.5.01.0059 da 1ª**



Região, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): HELOISA HELENA SILVA BASTOS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100260-83.2022.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s): LUCIANO GONCALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100132-94.2020.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): REBECCA CHRISTINA TOMAZ REINA, Advogado: Dr. Poliana Godoy, Agravado(s): MX EDUCACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Felipe Mendonça da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100064-06.2016.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s): VANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Bruno Peres, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte VANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 73600-53.2008.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA LUCIA BRANDAO VILELA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 50500-22.2012.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Ana Flávia Rabelo Silva, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Frederico Felipe Marrocos, HUGO DA CUNHA MEDEIROS, Advogada: Dra. Tatiely Cortês Teixeira, Advogado: Dr. Gabriel Revoredo Assad, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20488-88.2020.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Agravado(s): JOAO PEDRO COSTA CURTA, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Advogado: Dr. Anna Luiza Santos Marimon, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12580-33.2015.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira de Almeida, Agravado(s): ADÃO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Raul Loretto Werneck Neto, Advogada: Dra. Alessandra Cury Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Intervalo intrajornada. Elastecimento e Fracionamento. Previsão em norma Coletiva" e dar-lhe provimento quanto ao tema "Intervalo interjornada. Fracionamento. Previsão em norma coletiva", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Fracionamento. Previsão em norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11938-70.2017.5.15.0028 da 15ª Região**, Agravante(s): ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravado(s): AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lupércio Perez Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Thiago Baesso Rodrigues, Advogado: Dr. Antonio Marcos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11209-36.2015.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): CRISTOVÃO DE ARAÚJO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11195-04.2013.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MANGIONE DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. Bernardo Pessanha Leida de Carvalho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11187-93.2021.5.18.0017 da 18ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM THIAGO, Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Agravado(s): MARILIO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wesder Patricio da Silva de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11122-73.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): AIRTON MOREIRA DE PAULA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Advogado: Dr. Paulo Alessandro Padilha de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Larissa Montouro Ribeiro, Agravado(s): LUIS FLORISVAL ROSA, Advogado: Dr. André Luis Cateli Rosa, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Tchelid Luiza de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11116-89.2018.5.15.0014 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, LAURO AGOSTINHO DOS REIS, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11093-76.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Milena Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Advogado: Dr. Marcelo Leal Ferreira de Almeida, Agravado(s): FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Luís Cortez, Advogado: Dr. Jessica de Mello Affonso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10868-96.2022.5.15.0107 da 15ª Região**, Agravante(s): GETULIO ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Gilberto Alves de Oliveira Barbosa, Agravado(s): L & S AGRICOLA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Fabian Macedo de Mauro, TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10746-12.2016.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10743-41.2020.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): LUCIANA PEREIRA, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10623-35.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogada: Dra. Fabíola Campos Barreto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VALMIR SENA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10589-12.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): MARIA DE LOURDES GALVAO MULLER, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10579-87.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): TEC FORJA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Fernandes Lopes Pacheco, Agravado(s): DOCA CONSULTORIA E ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI - ME, GIVANILDO ROSA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Flávia Machado de Arruda Franques, Advogado: Dr. Vivian Vargas Godinho, Advogado: Dr. Kelly Aparecida de Freitas, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Romeu Mendes, Advogada: Dra. Juliana Fernandez Metedieri, Advogado: Dr. Francine Moraes Casseiro Nagib, Advogado: Dr. Fabiana Rinaldi Sartori, Advogado: Dr. Lucas de Oliveira Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10519-58.2021.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): DANIEL SALES, Advogado: Dr. Luis Gustavo Toledo Martins, Advogado: Dr. Aurelino Rodrigues da Silva, Agravado(s): AROEIRA PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Janaína de Campos Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10457-81.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CLAUDINEI DO AMARAL CORREA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogado: Dr. Victor Faleiro de Figueiredo, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reanálise do recurso interposto pela Reclamada; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE



VALOR REMANESCENTE DO DEPÓSITO RECURSAL PARA OUTRO PROCESSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 10278-80.2021.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10250-60.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): EDGAR LAZARO DE BRITO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Giovanna de Vasconcelos Antonelli, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10210-18.2016.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): TRIAL TRANSPORTES INDUSTRIAIS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Advogado: Dr. Willian Pires da Silva, Agravado(s): DILSON EUSTÁQUIO DINIZ, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10197-83.2022.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): D.B.F.A.P.L., Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Advogado: Dr. Karina Cristiane Padoveze, Advogada: Dra. Marcela Ducati, Advogado: Dr. Mauricio Cristovam de Oliveira Junior, Advogado: Dr. Marli Aparecida Neves Torres, Agravado(s): R.N.A., Advogado: Dr. Alfredo José Vicenzotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10127-12.2019.5.03.0005 da 3ª Região**, Agravante(s): ADRIANO LUIS DE SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Advogado: Dr. Leandro de Sousa Lima Quirino, Agravado(s): DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Campos Silvestre, LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA., Advogado: Dr. Eden Almeida Seabra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; e, condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10064-90.2021.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ANTONIO LINO DA COSTA, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3030-38.2012.5.03.0091 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): ILMA SÔNIA CLAVELL COELHO, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Advogada: Dra. Rosilene Dias Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se, contudo, a observância da tese vinculante do Tema 1170 da repercussão geral. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2322-68.2013.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): FABIO JOSÉ MENDONÇA, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 2184-14.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): JOANIN MEIRA ALVES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Riskalla Filho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Advogado: Dr. Waldemar Lopez Herek, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, patrono da parte JOANIN MEIRA ALVES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1877-48.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): CRISTIANO BARBOSA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, EZENTIS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rozales, Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Mariano Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1600-65.2016.5.12.0057 da 12ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Fábio Luiz Bortolin, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Agravado(s): OSMAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1170-58.2017.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Camila Teixeira de Magalhães, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESEMPRE, Advogado: Dr. Adriana Castanheira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1008-41.2013.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogada: Dra. Giliane Aguiel de Sousa, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, FRANCELI DA SILVA VIEIRA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 941-81.2020.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Daniella Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Matheus Vieira de Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Christine Reis Matos Ciríaco de Castro, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 922-33.2019.5.06.0018 da 6ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Dra. CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA, Advogado: Dr. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE, Advogado: Dr. CLAUDIO MAGALHAES, AGRAVADO: BRIVALDO DE ABREU VASCONCELOS NETO, Advogado: Dr. ANDRE CARLOS PINTO LINS, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA NEIVA COELHO LINS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 857-59.2022.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): SILEIDE DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Valdi Dionisio de Medeiros Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Henrique Ferreira de Figueiredo, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR, patrono da parte SILEIDE DE OLIVEIRA LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 842-17.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Agravado(s): FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 747-42.2019.5.06.0017 da 6ª Região**, Agravante(s): PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Mozart Gomes de Lima Neto, Agravado(s): JOAO JOSE RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Edvan de Souza Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Cabral de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 741-54.2019.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): ERICKSON LICOVSKI MOURA, Advogada: Dra. Mônica Carraro Bremer, Agravado(s): SASCAR SEGURANÇA E TECNOLOGIA AUTOMOTIVA S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa



para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 722-03.2010.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s): EDUARDO PASSARELLA PINTO, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Ribeiro Soares, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. PEDRO CARLOS S. GARCIA falou pela parte EDUARDO PASSARELLA PINTO. **Processo: Ag-RRAg - 710-39.2020.5.08.0012 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Thaysa Luanna Cunha de Lima, Agravado(s): GUSTAVO PAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 697-81.2021.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): JORLEAN CESARIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Cesar M. Soares Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para viabilizar o reexame do agravo de instrumento em recurso de revista; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 688-13.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Advogado: Dr. Luís Carlos Schimidt de Carvalho Filho, Agravado(s): ARIELA PINTO BUMBEL, Advogado: Dr. Lilian Greyce Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 678-76.2010.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anúbia Secco Giaretta, Agravado(s): OSCAR FRANCISCO MARIN, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte



Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 625-43.2021.5.07.0013 da 7ª Região**, Agravante(s): CASSIUS FERREIRA MARINHO, Advogado: Dr. Antônio Franco Almada Azevedo, Agravado(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Dr. Bruno Cesar Braga Araripe, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 579-72.2022.5.08.0019 da 8ª Região**, Agravante(s): TELEVISÃO LIBERAL LTDA., Advogada: Dra. Cynthia Serruya, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Dione Rosiane Sena Lima da Conceição, Advogado: Dr. Luan Pedro Lima da Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 576-32.2022.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): A.B.S., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): M.J.S., Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 568-55.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): RAFAEL DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Advogado: Dr. Leonardo Bittencourt Ronconi, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 395-55.2021.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO E OUTRO, Advogada: Dra. Thaynнан Loryene Barreto de Carvalho, Agravado(s): A&M EXPRESS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Thaynнан Loryene Barreto de Carvalho, JOSE MARIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Silas Pereira de Sena Filho, RC NUTRY ALIMENTAÇÃO



LTDA., Advogado: Dr. Luan Vieira Barreto, R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 284-58.2021.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA LUZ E OUTROS, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Agravado(s): SIND DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA, Advogada: Dra. Carla Emilly Gregório Dantas, Advogado: Dr. Kaio Cesar Alves Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 209-02.2020.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, Advogado: Dr. José Nelis de Jesus Araújo, Advogado: Dr. Romário Freitas Lopes Muricy, Advogado: Dr. Danilo da Anunciação Cerqueira, Agravado(s): SAMUEL LEAL DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira de Carvalho, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 94-37.2020.5.07.0030 da 7ª Região**, AGRAVANTE: A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. ANNY KATARYNE CORREIA ALVES, Advogado: Dr. LEANDRO TAVARES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO, Advogado: Dr. GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO, Advogada: Dra. ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO, Advogada: Dra. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS, Advogada: Dra. MARIANA DOHERTY AYRES, AGRAVADO: MARIA EDIVANIA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. LOURIVAL CORREIA PINHO NETO, TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 93-86.2022.5.09.0657 da 9ª Região**, Agravante(s): PRIME MLN EIRELI, Advogado: Dr. Oswaldo Casarotti Júnior, Advogado: Dr. Leandro Cabrera Galbiati, Agravado(s): GABRIEL CICERO BEZERRA, Advogada: Dra. Karina de Paula Andrade Buczek, Advogado: Dr. Fernando Foronda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 28-23.2022.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): C.D.S., Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Luiz, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz, Advogado: Dr. Milena Cardoso Pinto, Agravado(s): A.S.A.S., Advogada: Dra. Lilian Duarte Bicalho, Advogado: Dr. Paola Barbosa de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2-42.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araujo, Advogado: Dr. Diego Nery Cândido, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Danilo Valois Vilasbôas, Advogado: Dr. Lara Simoes Alves, BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA, IN FLIGHT SOLUTIONS BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., JOSE ANTONIO DA COSTA CARREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO, patrono da parte ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1001126-50.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11790-80.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): DANIEL GALLES DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5985-73.2021.5.15.0000 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Advogado: Dr. Rodolfo Camilo dos Santos, Agravado(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, VANDERLEIA ALEXANDRE, Advogado: Dr. Vinicius Mansur Sabbag, Advogado: Dr. Joel Martins de Paiva Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão:



por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 2665-55.2014.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROBERTO ROSA, Advogado: Dr. Valter Marelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 704-54.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Advogado: Dr. Fred de Sousa Parente Machado, Agravado(s): DENISE FRANCA DE SOUSA, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Advogado: Dr. Laércio Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Executado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001289-41.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO SANTOS DE FREITAS ALEXANDRE, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000073-76.2019.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S.A., AJC INVESTIMENTOS LTDA, ALESSANDRA CECILIA DE RESENDE FELICIO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Francine da Costa, SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, com fundamento no § 2º do art. 282 do CPC, considerar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e conhecer do Recurso de Revista da quarta Reclamada, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa do ente público. Ônus da prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRODESP. **Processo: RRAg - 20576-28.2016.5.04.0871 da 4ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO ADIMAEL KLEIN, Advogado: Dr. Maria Bibiana Austria Dutra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 20280-81.2018.5.04.0791 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RITMI CONFECÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Everaldo João Ferreira, Advogado: Dr. Mariana da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Marcelino de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Matia Falbel, Advogada: Dra. Patrícia Krasiltchik Olszewer, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELA CORNELLI FERABOLLI, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, MERCEDES ANA CAUDURO - ME, Advogado: Dr. Edward Fontana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar qualquer responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, que lhe fora imposta, excluindo-a da lide; II - julgar prejudicado o tema remanescente do Agravo de Instrumento da terceira Reclamada. **Processo: RRAg - 20148-24.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FERNANDO BARAO, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, MARCOS GARCIA, Advogado: Dr. Wagner Chagas da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada (OI S.A.); e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada no tema remanescente. **Processo: RRAg - 20029-67.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONVALUEX SERVICOS EM TELE ATENDIMENTO LTDA - ME, Advogado: Dr. Jose Alberto Opitz, INDAIA PAIVA SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Leandro Baptista da Rosa Wollenhaupt, Advogado: Dr. Luciano Mossmann de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 818, inciso I, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade atribuída à terceira Reclamada (OI S.A.); e II - julgar



prejudicada a análise do Agravo de Instrumento no tema remanescente. **Processo: RRAg - 12100-12.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s) e Recorrido(s): EDÉSIO MANOEL MOREIRA, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva e excluir da condenação o pagamento de horas extras além da sexta diária e reflexos, no período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise do tema remanescente do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fl. 1.120. **Processo: RRAg - 11637-22.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): C.E.M.G.O., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): J.R.F., Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de reflexos das parcelas deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento das Reclamadas. **Processo: RRAg - 10736-63.2022.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NEILO MANTOVAN, Advogado: Dr. Joel Joanino de Campos Júnior, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "julgamento ultra petita - limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite dos valores indicados na petição inicial para cada pedido julgado procedente, devidamente atualizado. **Processo: RRAg - 10457-76.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): ADAO GONTIJO DA SILVA, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RRAg - 10129-49.2015.5.03.0028 da 3ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): WALISON APARECIDO DUARTE, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1569-97.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maiara Sanchez Santos Melo, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Renato de Almeida Gentil, RAIMUNDO REGINALDO ROCHA BRAGA, Advogado: Dr. Ari Jose Dal Mas, Advogado: Dr. Marcos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA", por contrariedade à tese vinculante do E. STF e à Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 1397-11.2012.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Advogado: Dr. Lúcio Rosa da Costa e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO REIS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrido(s): MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Lúcio Rosa da Costa e Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam calculadas com base no valor da hora normal, acrescido do adicional legal; dele não conhecer no tema remanescente. **Processo: RRAg - 813-68.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): GHISOLFI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Bruno Reis Lopes, NIVALDO CORREIA LIMA, Advogado: Dr. Matheus de Jesus Casaes, TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marco Vinício Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Sá, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária imputada à quarta Reclamada (AMBEV S.A.); II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nos temas remanescentes. **Processo: RRAg - 189-59.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): VANIER FARIAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", por má aplicação da Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda. Inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 681). Condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). **Processo: RR - 1001160-92.2014.5.02.0221 da 2ª Região**, Recorrente(s): PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): LUCIANO RODRIGUES BIGARDI, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas, restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 164700-69.2005.5.01.0032 da 1ª Região**, Recorrente(s): DENISE FERREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Recorrido(s): DE BOLSAS BANGU LTDA, DEFRAN BOLSAS E CALCADOS LTDA - ME, VANIA CARVALHO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 6º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade da Executada Denise Ferreira de Vasconcelos, com o levantamento da penhora. Observação: a Dra. KATIA REGINA SOARES, patrona da parte DENISE FERREIRA DE VASCONCELOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20735-85.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Recorrido(s): DIONI ALMEIDA DUTRA, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas; (ii) afastar a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL); (iii) excluir da condenação o pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora por equiparação salarial; (iv) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, nos termos da fundamentação; e (v) prejudicar o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 17350-30.2017.5.16.0003 da 16ª Região**, Recorrente(s): FLAVIO ANDRE DINIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Angelo Gomes Matos Neto, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16337-94.2020.5.16.0001 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Italo Silva Dantas, Recorrido(s): CELIA MARIA PEREIRA PAIVA, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Neres Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11706-79.2014.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ADRIANO ÂNGELO DOS SANTOS CUSTÓDIO, Advogada: Dra. Bruna Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fls. 1.249/1.250. **Processo: RR - 11292-13.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE SILVA ALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fl. 718. **Processo: RR - 11181-35.2022.5.03.0093 da 3ª Região**, Recorrente(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Luiz Otavio Tarsia, Recorrido(s): COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, RONILSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Lídia Franco Rennó Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese firmada pelo E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas, nos termos das normas coletivas que regulamentaram o regime de compensação, remanescendo apenas eventuais excessos aos referidos regimes, que não tenham sido pagos, conforme apurado em liquidação. **Processo: RR - 10738-35.2017.5.03.0069 da 3ª Região**, Recorrente(s): SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ana Carolina Barros Alves Muzzi, Recorrido(s): JOSE CIRINO, Advogado: Dr. Michael Ismaile Soares Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 10700-86.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): FABRICIO ERNANDES DE ARAUJO MIRANDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise do tema remanescente do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fl. 644. **Processo: RR - 10627-51.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): VANDERSON APARECIDO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Bruna Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fls. 1.408/1.409. **Processo: RR - 10532-35.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): LEANDRO PATRICK DE ASSIS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fl. 890. **Processo: RR - 10201-05.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1108-35.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Recorrente(s): SANTISTA WORK SOLUTION S.A., Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Recorrido(s): JONADSON SOUZA TORRES, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim M. Hussain, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada - após observância do prazo prescricional quinquenal fixado na sentença (período anterior a 17/7/2010 - fl. 590) e o registro do Eg. TRT quanto ao início da previsão, em norma coletiva, da redução do intervalo intrajornada (Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 e subsequentes - fl. 673). **Processo: RR - 785-46.2019.5.22.0005 da 22ª Região**, Recorrente(s): POLO WEAR RIO POTY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA, Advogado: Dr. Aloisio Ernesto de Andrade da Costa, Advogado: Dr. Deroci Rocha Cavalcante, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 179-93.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, RECORRENTE: JAILSON DE SAO PAULO CARVALHO, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, Advogada: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA, RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão da Reclamante a diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 154-33.2020.5.06.0193 da 6ª Região**, Recorrente(s): CONDOMINIO DO MARULHOS MURO ALTO RESORT, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): A GAUTO COMERCIO DE ALIMENTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Renato Caribe Belfort Lustosa, JAILSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. José Isaac Filho, Advogado: Dr. Antonio Geraldo Albuquerque de Brito Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado. **Processo: RR - 52-39.2023.5.12.0031 da 12ª Região**, RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. FELIPPE SCHMITT, RECORRIDO: SCAL LOG TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. MAURO RAINERIO GOEDERT, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002830-66.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Embargado(a): RODRIGO COSTA, Advogado: Dr. Alziro Carvalho Jorge, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16740-45.2020.5.16.0007 da 16ª Região**, Embargante: ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Embargado(a): JOAO EVANGELISTA MENDES CORREA, Advogado: Dr. Lana Karolyne de Sousa Vieira, Advogado: Dr. Elzivania da Silva Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16730-98.2020.5.16.0007 da 16ª Região**, Embargante: ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Embargado(a): LUCAS EDEN CARDOSO BOGEA, Advogado: Dr. Jose Antonio Nunes Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 11666-75.2019.5.15.0135 da 15ª Região**, Embargante: SARA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Tiago Schneider, Embargado(a): NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRag - 11070-36.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Embargante: MARIA ILMA COSTA SOUZA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Barbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, HAGIL SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Alessandro Lopes Pinto, Advogado: Dr. Bruna Canuto Alves, Advogado: Dr. D'jeniffer Francisco da Penha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10904-06.2020.5.15.0109 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: EDINA MARIA GASSNER, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Ribeiro da Silva, Embargado(a): NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ARR - 2338-55.2012.5.03.0021 da 3ª Região**, Embargante: MÁRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Valter Lúcio de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Advogado: Dr. Victor Vinicius Figueiredo Corrêa, TOTVS S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Advogado: Dr. Maria Amélia Mendes Pedrosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 2171/2185, para passe a dispor: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Totvs S/A) para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Totvs S/A), quanto ao tema "SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos decorrentes do vínculo de emprego reconhecido diretamente com o Banco a partir de 08.10.2008, ora afastado, mantida a condenação ao pagamento das horas extras remanescentes e respectivos reflexos, assim entendidas como as excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, bem como as decorrentes do intervalo intrajornada irregularmente concedido (Súmula nº 437 do TST), com responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Tema 725 STF); III) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Totvs S/A), bem como do agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado (Banco Mercantil do Brasil S/A) e do recurso de revista interposto pelo reclamante.". **Processo: ED-RR - 1301-23.2013.5.04.0702 da 4ª Região**, Embargante: ADILSON SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Advogada: Dra. Francine Moreira da Costa, Embargado(a): RICASUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Nadyana dos Santos Corrêa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR -**



1261-59.2011.5.10.0018 da 10ª Região, Embargante: HENRY COOPER DA ROCHA, Advogado: Dr. Henrique Braga de Faria, Advogado: Dr. Rafael Augusto Braga de Brito, Embargado(a): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogada: Dra. Lucília Roriz dos Santos Campelo, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Advogado: Dr. Elisangela Mary dos Santos Cotia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 1001691-85.2022.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): VIVIANE BARBOSA LISBOA, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Advogada: Dra. Iara de Oliveira Lucki, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001553-90.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): EDINALDO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Cardoso, INSTITUTO GERIR, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001126-48.2020.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): SIMONE VINTURI, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Caram, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Aline Badures, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Artur Damiao Fontes Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000725-78.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO HARRISON VIEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marco Augusto de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Argenton e Queiroz, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Andressa da Cunha Gudde, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000649-45.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000353-88.2022.5.02.0707 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): RAIANE DA SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. Roberta Billi Garcez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000301-33.2022.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000290-71.2015.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Dra. Valéria Maria de Campos, Agravado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO, Advogada: Dra. Sandra Cristina dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1000250-52.2022.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): RAFAEL BERNARDO FONSECA SABINO FERREIRA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000121-82.2023.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Advogado: Dr. Bruno Feigelson, Agravado(s): KLEBER ALVES GOMES, Advogado: Dr. José Hilton Cordeiro da Silva, KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Danny Távora, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 138200-64.2009.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de ROSANA MACEDO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101207-24.2018.5.01.0207 da 1ª Região**, Agravante(s): LEONARDO ALEX DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 100963-41.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): MELISSA CAMPOS PIMENTEL, Advogado: Dr. Elaine Quintaes Quinellato, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100515-73.2020.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): MARIA HELENA CHAGAS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Advogado: Dr. Marcos Joel de Almeida dos Santos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Araceli Alves Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100497-77.2016.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): NAJARA LUIZA DE CARVALHO LEITE, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Borges Gomes, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100383-46.2021.5.01.0244 da 1ª Região**, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Wagner Claudino Chalub, MARCIEL VAZ NUNES, Advogada: Dra. Michelle Gabrich de Souza, Advogado: Dr. Daniele Gabrich Gueiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100273-91.2021.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): JHONATAN DA CONCEICAO CORREIA, Advogado: Dr. Divaldo Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Laila Cristine Costa Lopes de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 80400-33.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO LOPES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA. - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. DEBORAH CONCEIÇÃO DE PAULA falou pela parte PAULO LOPES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 20941-45.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): LUCIANA DENISE RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa Ávila, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20535-92.2020.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s): FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Martinez Silveira, Agravado(s): CLAUDIO LUIS DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20447-60.2021.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO RENASCER, Advogado: Dr. Karina da Silva Lazzarin, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, MARILISE NEVES MEDEIROS, Advogado: Dr. Gustavo Gonzalez da Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20230-94.2020.5.04.0141 da 4ª Região**, Agravante(s): CLENI BARTZ MENEZES, Advogado: Dr. Deisi Silveira Reinaldo, Advogado: Dr. Scheila Sampaio Stachlewski, Agravado(s): CILIRINO JACOBS TUCTENHAGEM, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Advogado: Dr. Adalberto Freymuth, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20071-44.2020.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): ALINE GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Mirico Aronis, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20016-26.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): JOSE LUIZ JULIANO ZANOTTA, Advogado: Dr. Pedro Hoffmann Haas, Advogado: Dr. Matheus Caetano Barros, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO RIOGRANDINA DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - ASSORAN, Advogado: Dr. Luís Celso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Camargo Nunes Júnior, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Advogado: Dr. Marília Rezende Russo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12353-06.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): SEBASTIAO HORACIO FERREIRA FILHO, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Advogada: Dra. Natália Cristina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo exclusivamente no tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento por norma coletiva", para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11725-74.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDERSON FRANCISCO DE MELO, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávaro, Agravado(s): BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Enio Fernandes Shiota, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11713-23.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): IVAN MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): ALP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Rafael Assin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11601-75.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): ADRIANA ANDREIA MENDES, Advogado: Dr. Christian Michelette Prado Silva, LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11171-66.2015.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. Luciene Andrade Garcia, Advogado: Dr. Diego Baesso da Cunha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Renata Boaventura Souza, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): OS MESMOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Reclamada, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11157-13.2021.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ERNANDES JANDER DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Castro Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11109-15.2015.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Advogado: Dr. Patrick Eric Lage de Assis, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): JONATHAN WILLIAM ALMEIDA FERNANDES, Advogado: Dr. Elias Rezende Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, e, de imediato, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11094-92.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIANA NUNES SCANDIUZZI, AGRAVADO: SIDNEI FABRICIO ALVARENGA, Advogado: Dr. LUIZ MIGUEL ROCIA, Advogada: Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, Advogado: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11011-41.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): ROBERTO INACIO ROCHA, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10998-24.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Roberto Ronquesel Battochio, Agravado(s): JOSE CARLOS COLOMBARA,



Advogado: Dr. José Fernando Righi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10813-98.2015.5.01.0522 da 1ª Região**, Agravante(s): JULIO CEZAR NAVES ALVES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Renata Boaventura Souza, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10810-17.2021.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Agravado(s): ELIANA LEOPOLDO RAMOS, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10638-29.2022.5.03.0094 da 3ª Região**, Agravante(s): BRAMETAL MG METALURGICA LTDA., Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): HELIO AUGUSTO SINA SANTOS, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10573-27.2019.5.03.0001 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): CONCEICAO MOREIRA DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Werter Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10561-77.2021.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): ALINE SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10532-48.2019.5.03.0005 da 3ª Região**, Agravante(s): ROBERTO APARECIDO GUILHERME, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): SNELL ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Vítor Comunian, TORRES IMPORT.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Vítor Comunian, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10525-59.2020.5.18.0181 da 18ª Região**, Agravante(s): QUALIFRIG ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Cibelle Rodrigues de Freitas, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ, Advogado: Dr. Tatiane Miriele de Moura Cunha,



Advogado: Dr. Fabricio Alves da Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10512-40.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): FERNANDO VITOR TORRES NOGUEIRA FRANCO, Advogado: Dr. Maria Carolina de Almeida Neves, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Amanda Alcântara Gondim Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10498-71.2021.5.03.0080 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Advogado: Dr. Yuri de Araújo Jorge Munaier, Advogado: Dr. Rubia Cristina Rodrigues Moreira, Agravado(s): ANGELA MARIA DRUMOND LAGE, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10458-66.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s): A.F.L., Advogado: Dr. Paulo Gondim Jácome, Advogado: Dr. Hamilton Pereira Bahia, Agravado(s): C.V.M.C.V.L.E., Advogado: Dr. Glaucio Vaz de Melo Freitas, Advogado: Dr. Fernando Antonio de Carvalho Faria Junior, F.M.L.O., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, N.T.I.L., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10255-48.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): FERNANDA HOLANDA DE SOUSA E SILVA NUNES DE BRITO, Advogado: Dr. Anderson Luiz Vianna Massa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10254-74.2021.5.15.0124 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE, Advogado: Dr. Alex Fabiano Druzian de Paula, Advogado: Dr. Adib Antonio Neto, Agravado(s): LUCIANO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Alex Fabiano Druzian de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10198-22.2021.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): ALINE SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ney Marques Filho, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone,



Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10179-03.2022.5.03.0005 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA CECILIA MENDONCA DE CASTRO, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Leonardo Baldo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10176-92.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): GAMARRA TECNOLOGIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Williane da Luz Viana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10164-84.2020.5.03.0011 da 3ª Região**, Agravante(s): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10055-08.2018.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): NARIELLE SERRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel Moreira, Agravado(s): NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Nudelman Franken, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10050-72.2021.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): MONTES BELOS TERAPIAS AVANÇADAS LTDA., Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Advogada: Dra. Juliana Assis Silva, Agravado(s): HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lívia Martins da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE GOIÂNIA LTDA., Advogado: Dr. Marcella Tinoco de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Lucas Alves de Sousa, MARIA INES DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2159-47.2013.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LEONARDO SILVERIO DE JESUS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 2152-41.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): PAMELLA CARVALHO CUSTODIO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1515-79.2015.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA CARNEIRO ROLIM, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1377-81.2015.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): VALTER LUIS ALIAO, Advogado: Dr. Rony José Moraes, Advogado: Dr. Ana Claudia Costa Valadares Moraes, Agravado(s): JABA BARACHO LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Réggia Maciel Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1088-56.2016.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 947-13.2020.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE BRASÍLIA S.A., Advogada: Dra. Jamila Bouhacene, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 900-73.2019.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogada: Dra. Fernanda Siqueira de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): IC - SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ LTDA., Advogado: Dr. Sidney Graciano Franze, Advogado: Dr. Claudia Nahssen de Lacerda Franze, Advogado: Dr. Simone Francisca dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, RAPHERSON DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Advogado: Dr. Khaled Mohamad Youssef Bahy, Advogado: Dr. Alvaro Luiz Angheben Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Brotto, Advogado: Dr. Paula Regina Rubas, Advogado: Dr. Graciele Hendges, Advogado: Dr. Erick Alves Mendes das Almas, Advogado: Dr. Laura Sartori Hendges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação da multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 674-82.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Agravado(s): ANA PAULA ESNIDEI PEREIRA, Advogado: Dr. Márcio Locks Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC.). **Processo: Ag-AIRR - 638-52.2021.5.11.0006 da 11ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): DAYNER CELESTINO NOVAES, Advogada: Dra. Leiry Maria Padilha de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 626-17.2021.5.11.0013 da 11ª Região**, Agravante(s): ENEVA S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Deus e Silva Moraes dos Santos, Agravado(s): GILBERTO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 537-95.2017.5.11.0251 da 11ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Agravado(s): EDMAR AMORIM DA SILVA, PENHA CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luca Rizzatti Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 518-06.2022.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): ALEX ALVES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Agravado(s): METALNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 490-52.2011.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravado(s): RUBEN NEUBERGER, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 378-91.2019.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s): MARIA DE FATIMA SILVA DO VALE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 356-11.2020.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): LIA SOARES BEZERRA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 348-97.2019.5.13.0023 da 13ª Região**, Agravante(s): JANIA DE FATIMA ALVES, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 343-34.2018.5.09.0666 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO CAPORASO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Advogado: Dr. Arielton Tadeu Abia de Oliveira, BRAZ RIZZI - ME, Advogado: Dr. Paulo Madeira, Advogada: Dra. Sílvia Aparecida Luiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ED-AIRR - 320-19.2020.5.23.0023 da 23ª Região**, Agravante(s): COMFRO INDUSTRIA



E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Felipe Monteiro Coelho, Agravado(s): JOSE ANTONIO NUNES ROCHETE, Advogado: Dr. Rivelino Lúcio de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando aos Agravantes a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 289-59.2017.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Agravado(s): MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Lima Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRag - 257-16.2020.5.06.0201 da 6ª Região**, Agravante(s): DANILO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Pollyanna Maria de Medeiros Roberto, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 257-59.2015.5.06.0017 da 6ª Região**, Administrador Judicial: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Agravante(s): VALTER VICENTE DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 215-50.2019.5.05.0032 da 5ª Região**, Agravante(s): CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): SUELI BORBA LISBOA, Advogado: Dr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães, Advogada: Dra. Camila Belov Estevez Amoedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 208-38.2021.5.06.0007 da 6ª Região**, AGRAVANTE: MARIA ANGELA VASCONCELOS GOMES LOPES, Advogada: Dra. MARCIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES, Advogado: Dr. ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO, Advogada: Dra. JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO, AGRAVADO: BANCO SAFRA S A, Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 197-15.2021.5.06.0102**



da 6ª Região, Agravante(s): C.E.P., Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Karolleyne Crhistine Oliveira Alves, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Jessica Andrade Monte, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Advogado: Dr. Bianca Diana Pimentel de Souza Oliveira, Agravado(s): E.B.S., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, J.S.S., Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 193-18.2022.5.10.0009**

da 10ª Região, Agravante(s): CONDOMINIO DO KUBITSCHEK PLAZA HOTEL, Advogado: Dr. Gabriel Saraiva Martins Bastos, Agravado(s): EDILSON SOARES DO PRADO, Advogado: Dr. Arão José Gabriel Neto, Advogado: Dr. Cleiton de Souza Moreira, MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Saraiva Martins Bastos, PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Saraiva Martins Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 140-82.2020.5.12.0031**

da 12ª Região, Agravante(s): JOSE VALERIO SANTIAGO, Advogado: Dr. Ricardo Scheidt Cardoso, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Alison Pinton Paladini, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso Ribeiro Schulz Furini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 120-49.2021.5.06.0411**

da 6ª Região, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Agravado(s): GIANCARLLE DANTAS MOURA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 120-46.2020.5.05.0012**

da 5ª Região, Agravante(s): MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VITORIA, Advogado: Dr. Conceicao Maria de Souza Amorim Sanjuan, Advogado: Dr. Leonardo Sanjuan Tobio, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, SABORE CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Martins Souto Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101-07.2022.5.11.0011** **da 11ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): FERNANDA CABRAL BESSA, Advogada: Dra. Ana Virgínia Arakian Izel, Agravado(s): GM JUNGER DIAMOND COMPANY SERVICE LTDA - ME, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogada: Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Advogado: Dr. Tyelisson Silva Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101-21.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Merien Amantéa Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Merien Amantea Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): JOAIR ARGENTINO DE MORAIS, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 81-15.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Felipe Nobrega Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): EDVAN SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 70-83.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Mudrovitsch Advogados, Advogado: Dr. Merien Amantea Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): JOSE QUINTO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema da prescrição; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, nos temas "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" e "multa por embargos de declaração protelatórios" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 27-49.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): CLAUDIO TRINDADE MORAIS, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 24-15.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): REGIANE SALES AMARAL, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001740-61.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, ODAIR PIRES LINO, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 1001545-91.2017.5.02.0073 da 2ª Região**, Agravante(s): URUTU SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Breno Fraga Miranda e Silva, Agravado(s): MAGNO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues Arraiol Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001374-70.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Agravado(s): JULIANO IGOR DE SOUZA REZENDE, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001007-50.2022.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Evelize Regina Mendes de Souza, Agravado(s): MARCEL SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000376-25.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): I.I.C.L.O., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Agravado(s): J.L.E., Advogado: Dr. Juares Oliveira Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000143-82.2022.5.02.0401 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Rita Parisotto, Agravado(s): CLEITON HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21272-11.2022.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): I. G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Arli Pinto da Silva, Advogado: Dr. Daniella Rodrigues de Vasconcelos, JERSON DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Advogada: Dra. Kassiane Killes Ramos, SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo da Costa Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento no tópico "conhecimento do recurso ordinário - apólice de seguro garantia - prazo de vigência" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada nos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 21101-59.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, EVERALDO FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Advogado: Dr. Jeronimo Nicoloso Machado, Agravado(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (ELETROBRAS CGT ELETROSUL) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - Súmula nº 331, item V, do TST - culpa do ente público - ônus da prova" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20937-91.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLEUNER QUADROS FREITAS, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (ELETROBRAS CGT ELETROSUL) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - Súmula nº 331, item V, do TST - culpa do ente público - ônus da prova" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20174-41.2021.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): D.G., Advogado: Dr. Luiz Antonio Rodrigues Silveira, Agravado(s): R.F.F., Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12169-07.2017.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., Advogada: Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Agravado(s): WELLINGTON ISRAEL DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10748-62.2021.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes, Agravado(s): MARCELO LAURO DA SILVA, Advogado: Dr. Ramirez Melo Nogueira, Advogado: Dr. Fernando Henrique Rodrigues Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10477-31.2020.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ROBSON DIOGO SOARES JORGE, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Advogado: Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto, Advogado: Dr. Milton Gutzlaff de Julio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10420-47.2022.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Flávio Boson Gambogi, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., HELLEN KETHELLYN MARTINS DE MORAIS, Advogado: Dr. Warley Ribeiro Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10365-22.2022.5.03.0168 da 3ª Região**, Agravante(s): WALDEMAR LUIS SALGE, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Advogado: Dr. Jussara Aparecida Vieira Dieguez, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marielle Aparecida Caixeta Machado, Advogado: Dr. Dário da Cunha Dóro, Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Advogado: Dr. Murilo Cesar Scobosa Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10340-63.2022.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): LUCIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Felipe da Silva, Advogado: Dr. Taina Pereira Dourado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10049-15.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO PAULO VICTORIO, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): FUNDICAO BALANCINS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10005-67.2019.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Sabbatini da Silva Lôbo, Advogado: Dr. Breno Fernandes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Sousa, YAN HENRIQUE SANTOS CORREIA, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araújo Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento da quinta e da sétima Reclamadas (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., respectivamente) nos tópicos "grupo econômico - contrato de trabalho iniciado antes da Lei nº 13.467/2017 e finalizado posteriormente - subordinação hierárquica ausente no período anterior" e "multa pela oposição de Embargos de Declaração" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da sexta Reclamada (POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.) no tema "grupo econômico - contrato de trabalho iniciado antes da Lei nº 13.467/2017 e finalizado posteriormente - subordinação hierárquica ausente no período anterior" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2622-90.2015.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): CLEAN SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Emmanoel Campello da Luz, LORENA HERMES DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Bento Bernardes de Albuquerque, Advogado: Dr. Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2218-74.2012.5.08.0117 da 8ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR, Advogado: Dr. Wanildo Ismael de Oliveira Torres Neto, Advogado: Dr. Ugo Vasconcellos Freire, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1951-36.2012.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GABRIEL ALVES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Renata Celes Charchar de Moura, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte GABRIEL ALVES DA SILVA E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1507-16.2013.5.07.0003 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Agravado(s): FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DA PROCURADORIA GERAL



DO MUNICÍPIO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO À GESTÃO EM SAÚDE, MARIA DE NAZARÉ GOMES, Advogado: Dr. Edy Borges Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1467-27.2014.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, EVERALDO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1289-83.2016.5.05.0311 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): JOSE MARIO SEVERO DAMASCENO, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, SULBAIANA EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 854-70.2022.5.22.0103 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO, Advogado: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araujo, Agravado(s): MARIA EDILMA DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Virgílio de Sá Bezerra Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 809-58.2020.5.07.0037 da 7ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): LOGOS TELEATENDIMENTO E COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Eli dos Santos Medeiros, SUIANE FERNANDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jucicleide Araujo de Almeida, Advogado: Dr. Valeria Araujo Mendonca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 712-72.2022.5.22.0101 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogada: Dra. Ananda Camila Ribeiro Costa, Agravado(s): JOSE FRANCISCO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Laércio Nascimento, Advogado: Dr. Aminna Neves Costa Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596-81.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): G DE A AGUIAR EIRELI, ROSANGELA DA SILVA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Ioldy Vânio Lima Fonseca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos de Instrumento do segundo e da terceira Reclamada (Estado do Amazonas e Fundação Hospital Adriano Jorge) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 567-89.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogada: Dra. Caroline Witthinrich, Agravado(s): GELSON RODRIGUES DE AMORIM, Advogada: Dra. Gianini Maria Morastoni, MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 528-74.2018.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MAIRI, Advogado: Dr. Túlio Tavares Florence, Agravado(s): GERVAL LEONE OLIVEIRA SAMPAIO, Advogado: Dr. Maira Goncalves de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 438-80.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogada: Dra. Rafaella Oliveira, Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Agravado(s): ANASTACIO SILVA DA FONSECA, Advogado: Dr. Paloma Costa Peruna, Advogado: Dr. Marco Antonio Borges de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 398-58.2020.5.11.0019 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, VITO DE MELO SANTOS, Advogado: Dr. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada apenas no tema "grupo econômico" para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 41-66.2023.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RONEY LOPES GOMES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000972-16.2021.5.02.0040 da 2ª Região**, AGRAVANTE: BANCO INTER S.A, Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA LTDA, VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI, Advogado: Dr. ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. DIEGO MARTIGNONI, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: BANCO INTER S.A, Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA LTDA, VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI, Advogado: Dr. ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. DIEGO MARTIGNONI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 8º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000664-64.2021.5.02.0012 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MARILDA DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. THIAGO DE CARVALHO PRADELLA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SUELY MULKY, AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, MARILDA DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. THIAGO DE CARVALHO PRADELLA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra. SUELY MULKY, AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Advogada: Dra. FLAVIA CHRISTINA MARTINS SILVA LAZZARINI, RECORRENTE: MARILDA DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. THIAGO DE CARVALHO PRADELLA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra. SUELY MULKY, Advogada: Dra. REGIANE ALVES DA COSTA MARTINS, AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Advogada: Dra. FLAVIA CHRISTINA MARTINS SILVA LAZZARINI, MARILDA DA CRUZ SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da 1ª Reclamada, por intrascendentes; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000572-40.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JOSIELLE CAROLINE APARECIDA DAMASCENA, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. THIAGO MARTINS RABELO, GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogado: Dr. DENIS SARAQ, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, AGRAVADO: JOSIELLE CAROLINE APARECIDA DAMASCENA, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. THIAGO MARTINS RABELO, GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogado: Dr. DENIS SARAQ, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, RECORRENTE: JOSIELLE CAROLINE APARECIDA DAMASCENA, RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica quanto aos temas da assistência judiciária gratuita e da incidência das comissões sobre os juros e encargos financeiros existentes nas vendas a prazo, não conhecer do recurso de revista obreiro; II - reconhecendo a transcendência econômica da causa no agravo de instrumento obreiro quanto aos temas da PLR, do controle de jornada, do cargo de confiança e das horas extras, negar-lhe provimento; e III - negar provimento ao agravo



de instrumento da Reclamada, por intranscendente. **Processo: RRAg - 1000537-50.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ALCIONE MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000259-43.2020.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Agravado(s) e Recorrido(s): AUGUSTO CESAR SILVA LEOPOLDO, Advogado: Dr. Cléber Silva e Lira, Advogado: Dr. Josimar Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lira de Resende, 3CON CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., Advogada: Dra. Marcela Belic Cherubine, Advogada: Dra. Maria Helena Stanislau Affonso de Araújo Parise, Advogado: Dr. Nelson Pedro Parise Sobrinho, Advogado: Dr. Fabrício Thomaz de Almeida Saltini Citro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto ao vínculo de emprego e à multa do art. 477 da CLT, ante a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 1000068-64.2014.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100052-23.2020.5.02.0090 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s) e Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União, ficando prejudicada a análise do tema remanescente; III - não sendo transcendente o recurso de revista do Sindicato Reclamante, nego provimento agravo de instrumento que visava destrancá-lo. **Processo: RRAg - 21088-65.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RONALDO BARROS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante à validade da norma coletiva quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme a ser apurado pelo Juízo da execução em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 21037-46.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): CHARLES OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Advogado: Dr. Jeronimo Nicoloso Machado, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Advogada: Dra. Marina Sonza Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobrás CGT Eletrosul, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20044-49.2020.5.04.0019 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, AGRAVADO: DIEGO CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. LUCIANO RODRIGUES, RECORRENTE: ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, RECORRIDO: DIEGO CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. LUCIANO RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por transcendência jurídica e por violação do art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamada por transcendência política e violação do art. 102, § 2º, da CF e dar-lhe provimento parcial, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 11921-53.2016.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): EATON LTDA., Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Agravado(s) e Recorrente(s): WAGNER DONIZETI DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Giovannini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao adicional noturno, por intrascendente; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal, no que diz respeito ao tema da validade de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 11166-35.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE RUBENS DOS REIS, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcelo Machado Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista obreiro; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente. **Processo: RRAg - 10304-76.2021.5.03.0143 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA LAMEGO, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por intranscendente; II - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, no que diz respeito ao intervalo interjornadas; III - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, em razão da intranscendência do apelo, no tocante aos temas dos parâmetros fixados para as diferenças de comissões deferidas, relativas às vendas parceladas e canceladas, das diferenças de comissões em face do pagamento incorreto da parcela e da alteração contratual lesiva e da inaplicabilidade da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras; e IV - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido após 11/11/17, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 10225-28.2018.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS GASMIG, Advogado: Dr. Mario Henrique Ramos Nogueira, Advogada: Dra. Daniela Alves Pedrosa Rocha, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSE RENATO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogada: Dra. Elaine de Almeida Calcagno Peixoto, Advogada: Dra. Bárbara Almeida Maia, Agravado(s) e Recorrido(s): THOMPSON E AZEVEDO & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Advogado: Dr. Helene Salomao Fonseca, Advogado: Dr. Gislaine Cristina de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência econômica e política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de ser devida a condenação do Reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judicialmente neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. Observação: a Dra. BÁRBARA ALMEIDA MAIA, patrona da parte JOSE RENATO DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10043-28.2021.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LOCALIZA RENT A CAR S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): WALQUIRIA DE SOUZA INACIO, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto ao enquadramento da obreira como telemarketing, à jornada de trabalho, às horas extras, à nulidade do "banco de horas", ao divisor de horas extras, às pausas para descanso (NR 17), ao índice de correção monetária e à redução do percentual de honorários advocatícios, ante a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 10017-17.2022.5.03.0099 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO GUILHERME RIBEIRO BERTI, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Felipe de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Isaque de Azevedo Gomes Fraga, Advogada: Dra. Clarice Azevedo Gomes Reis, Advogado: Dr. Calebe de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Caio Gomes Bispo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do fracionamento do intervalo interjornada do motorista rodoviário, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista quanto à concessão parcial dos intervalos intrajornada e interjornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e III - reformando o acórdão regional, para o período a partir de 11/11/17, no caso de concessão irregular do intervalo intrajornada deve ser observada a atual redação do art. 71, § 4º, da CLT, sendo devido o pagamento, como extra, apenas do período faltante e de forma indenizada (sem reflexos), e, no que tange à concessão irregular do intervalo interjornada, também deve ser observada, por analogia, a atual redação do referido dispositivo, sendo devido o pagamento, como extra, do período faltante e de forma indenizada (sem reflexos). **Processo: RRAg - 1946-35.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogado: Dr. José Halley de Assis Fernandes Suliano, Agravado(s) e Recorrido(s): RITA MERCIA SILVESTRE MAIA ANTONIASSI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ademar Serafim Júnior, Advogado: Dr. Iara Salissa Ledra, Advogado: Dr. Lais Caroline Caldeirao Cupini, Advogado: Dr. Otto Augusto Kesseli, Advogado: Dr. Denize Maciel de Camargo, Advogado: Dr. Noeli da Aparecida da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Foltran, Advogado: Dr. Eder Mauro Dias Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1275-10.2019.5.09.0594 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDERSON ALCIDES DA LUZ, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, às horas extras e reflexos, aos honorários de sucumbência e à validade do acordo de compensação, dada a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da patronal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 1055-31.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrido(s): ERIVELTON OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogada: Dra. Diana Dalapícola Scherrer, Advogado: Dr. Gustavo Dalapícola Scherrer, GRUPO SIMEC, Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à condenação ao pagamento de horas extras por concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 11/11/17, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 987-34.2020.5.07.0028 da 7ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COSMO SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Lucas Luis Gobbi, Advogado: Dr. Adriana Franca da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto aos temas das diferenças de comissões, do enquadramento sindical, das diferenças salariais, da multa convencional e da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, por intrascendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após 11/11/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; e III - negar provimento ao recurso de revista obreiro, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, embora reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 865-49.2018.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Advogado: Dr. Mauricio Swinka Bevilacqua, Agravado(s) e Recorrido(s): ANELITA MARIA MICHALSKI, Advogada: Dra. Sheila Carol Christ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a gratuidade de justiça conferida à Reclamante, restabelecendo a sentença, no aspecto. **Processo: RRAg - 835-52.2020.5.07.0006 da 7ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VICUNHA TÊXTIL S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE OTOCH JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência parcial do Reclamante, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 15% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 697-55.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): MILENA GUIMARAES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas do enquadramento sindical e da multa do art. 467 da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema da condenação da reclamada beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, conhecer do recurso de revista da Reclamada,



por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do entendimento proferido pelo STF na ADI 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada beneficiária da justiça gratuita, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 650-32.2022.5.08.0130 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSORCIO PARACANAS, Advogada: Dra. Manuela Freitas Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Procurador: Dr. Hugo Moreira Moutinho, Agravado(s) e Recorrido(s): RENILDO TELES VICENTE, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 591-29.2022.5.22.0106 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAJUEIRO MOTOS LTDA, Advogado: Dr. Michel Gaiotti Rebelo, Agravado(s) e Recorrido(s): DARLIANE GUEDES FRANCO LIMA, Advogado: Dr. Alex Alencar Neiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor e conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema da limitação dos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e violação do art. 492 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial. **Processo: RRAg - 414-96.2021.5.23.0001 da 23ª Região**, AGRAVANTE: ALEX CESAR FLORENTINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, AGRAVADO: ALEX CESAR FLORENTINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, RECORRENTE: ALEX CESAR FLORENTINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de comissões nas vendas parceladas e ao intervalo intrajornada suprimido após 11/11/17, por transcendência jurídica e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por divergência jurisprudencial, no tocante à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, em relação aos pedidos providos concernentes às diferenças de comissões, com fundamento no Capítulo XV da peça inicial. **Processo: RRAg - 338-52.2020.5.19.0055 da 19ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): HELDER DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à condenação ao pagamento da PLR 2018 por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade das cláusulas dos instrumentos negociais, no que se refere à quitação da PLR, excluir a condenação ao pagamento da PLR referente ao exercício 2018; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Observação: a Dra. JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO, patrona da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 329-15.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, AGRAVANTE: VANESSA GARCIA BASSOLI, Advogado: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO BALLOCK, Advogado: Dr. MARCO OCTAVIO SCHMIDT CORREIA, Advogado: Dr. VICTOR DALAZEM, Advogada: Dra. RUBIA NAIANE HASSE, Advogada: Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, Advogado: Dr. DIEGO JEAN COELHO, AGRAVADO: VANESSA GARCIA BASSOLI, Advogado: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO BALLOCK, Advogado: Dr. MARCO OCTAVIO SCHMIDT CORREIA, Advogado: Dr. VICTOR DALAZEM, Advogada: Dra. RUBIA NAIANE HASSE, Advogada: Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, Advogado: Dr. DIEGO JEAN COELHO, RECORRENTE: VANESSA GARCIA BASSOLI, Advogada: Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA, Advogada: Dra. RUBIA NAIANE HASSE, Advogado: Dr. VICTOR DALAZEM,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. MARCO OCTAVIO SCHMIDT CORREIA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO BALLOCK, Advogado: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, Advogado: Dr. DIEGO JEAN COELHO, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, RECORRIDO: VANESSA GARCIA BASSOLI, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante, por intrascendentes; II - não conhecer do recurso de revista obreiro no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria, ficando prejudicada a análise dos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais e de suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo Obreiro; e III - reputar prejudicado o exame do recurso de revista e do agravo de instrumento adesivos da Reclamada. **Processo: RRAg - 297-38.2022.5.12.0014 da 12ª Região**, AGRAVANTE: CINTIA BEATRIZ SOARES DE LEO, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, RECORRENTE: CINTIA BEATRIZ SOARES DE LEO, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto ao tema do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, por intrascendente; II - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RRAg - 249-32.2021.5.05.0007 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Advogado: Dr. MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, AGRAVADO: JOSEMIR DOS SANTOS TRINDADE, Advogado: Dr. VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LACERDA, Advogada: Dra. BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA, PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Advogado: Dr. MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, RECORRENTE: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. MARIO ROCHA DE ARAUJO JUNIOR, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, JOSEMIR DOS SANTOS TRINDADE,



Advogada: Dra. BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA, Advogado: Dr. VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LACERDA, PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa relativa à repercussão da majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras no cálculo de outras verbas, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por contrariedade à OJ 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão da majoração do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras, no cálculo de outras verbas; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001063-30.2018.5.02.0067 da 2ª Região**, Recorrente(s): ADRIANO SEVERINO ESPINDOLA, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Recorrido(s): A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Carlos José das Neves Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, demonstrada a transcendência política da questão pertinente à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, art. 896-A, § 1º, II), conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão atinente à realização de limpeza de banheiros públicos de grande circulação. Fica sobrestada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1000779-91.2015.5.02.0466 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Recorrido(s): EMPARSANCO S.A., Advogado: Dr. Renato Deble Joaquim, H GUEDES ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, JUAN JERONIMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Paulo Arruda da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Bernardo do Campo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000698-35.2023.5.02.0605 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Milena Tegani Biotto, LIDIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ROQUE EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000073-28.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Recorrente(s): GEOVANIA MOTTA SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogado: Dr. Daniele Casula Ferras Dias, Recorrido(s): TRIGOART RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Wagner da Silva Valadão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF fixado no julgamento da ADI 5.766; e III - no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para, mantendo a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Reclamado, condicionar a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante, afastando a possibilidade da dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Obreira, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1000012-26.2023.5.02.0255 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MARCOS ALAN SANTOS CURCINO, Advogado: Dr. Daniel Farias Alves Morato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102656-96.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Advogado: Dr. Lorraine Nascimento da Silva, ROBSON MARCOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Gabriela Lopes de Souza, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Joao Alberto Guerra, SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Advogado: Dr. Simone de Barros Pinheiro Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras por transcendência política, contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101450-69.2016.5.01.0002 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Advogado: Dr. Juliana Pinto da Silva, LEIR DE SOUZA AMARAL, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100655-68.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAGNO DE OLIVEIRA CARNEIRO, Advogado: Dr. Romulo Mendonca de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Volta Redonda, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21353-77.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Simoes Pires Machado, TIAGO CASTRO MELO, Advogado: Dr. Eduardo Silvestrin Bittencourt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Banrisul - Armazéns Gerais S/A, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20482-66.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Recorrente(s): I.A.S.I.O., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Recorrido(s): J.L.T., Advogado: Dr. Samantha Drumm Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 3º da CLT, no tocante ao tema da inexistência de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 725 de repercussão geral e na ADPF 324, reconhecendo a natureza comercial do contrato firmado com o Reclamante (médico) pessoa jurídica, afastando o vínculo empregatício e os consectários daí decorrentes, ficando prejudicada a análise do tema julgamento extra petita. Custas em reversão. Por fim, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamante, no montante de 5% do valor da causa. **Processo: RR - 11982-59.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): RUBENS FERNANDES LEITE, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Advogada: Dra. Dayana Luiza Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que disciplinou os turnos ininterruptos de revezamento, julgar improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos daí decorrentes. **Processo: RR - 11104-26.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, RECORRENTE: GUSTAVO FERNANDES LEAO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO FAZANI, RECORRIDO: ALPHA CARGO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FABIO GARIBE, APEX AGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, Advogada: Dra. GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA, ACCCELL SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, PADTEC S/A, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR, Advogado: Dr. FABIO BUENO DE AGUIAR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RR - 10267-45.2020.5.03.0091 da 3ª Região**, Recorrente(s): ITAMAR DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Caio Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Vitor Gomes Alcantara, Recorrido(s): RESGATE TREINAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Lorena Dadalto Dinelli de Assis, VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista obreiro nos temas referentes ao intervalo intrajornada parcialmente concedido e às horas in itinere após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica das questões, II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao direito às horas in itinere pela existência de transporte intermunicipal, em face de sua transcendência política e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere no período em que constatada a existência de transporte intermunicipal até 10/11/17, tendo em vista a revogação da parcela após a vigência da Lei 13.467/17, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 6900-21.2009.5.04.0301 da 4ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Rubem Knijnik Lucion, Recorrido(s): CRISTIANO ARTUR JUSTEN, Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, INFOCOOP SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA., SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 4ª Reclamada, com arrimo nos Temas 383, 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, reformando o acórdão regional, no particular, para afastar a ilicitude da terceirização e a isonomia salarial, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, o que resulta no esvaziamento da condenação, de modo que fica restabelecida a sentença quanto à conclusão de improcedência da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 781-09.2022.5.09.0088 da 9ª Região**, RECORRENTE: DEBORA CASSARO LEMES SEABRA, Advogado: Dr. FLAVIO RICARDO SCHMIDT, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, RECORRIDO: ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA DE REABILITACAO AUDITIVA, Advogada: Dra. LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CURITIBA, RUBENS LEONART, Advogada: Dra. LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, ANA PAULA DE SOUZA LEONART, Advogada: Dra. LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, MARGARETE SANTIAGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 738-21.2020.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Procurador: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Recorrido(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, JOANNA DE ANGELIS CAVALCANTE BRASIL, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 722-69.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): LEODSON GUERREIRO DE MENEZES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas Claro S.A. e Master Brasil S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 663-41.2021.5.09.0129 da 9ª Região**, Recorrente(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Gardai Collodel, Advogado: Dr. Carlos Araúz Filho, Recorrido(s): FERNANDO LUIZ BRUNO, Advogado: Dr. Flavio Frederico Gualter, Advogado: Dr. Juliana de Quadros, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por transcendência jurídica e violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, no tema, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e II - conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema da limitação dos valores indicados na petição inicial, por transcendência jurídica e violação do art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial. **Processo: RR - 588-87.2011.5.03.0074 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: ADMIR JOSÉ DIAS, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação; e, por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformar a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma para não conhecer do recurso de revista do Reclamante, mantendo o acórdão regional que afastou a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de Serviços (Cemig Distribuição S.A.). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 457-29.2013.5.21.0014 da 21ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, WANDERLEY BEZERRA COSTA, Advogada: Dra. Samara Maria Moraes do Couto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobras. **Processo: RR - 399-44.2021.5.05.0029 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA, ANDREIA DA CRUZ XAVIER CAMBUI, Advogada: Dra. RAFAELLA MASCARENHAS GIL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 315-46.2020.5.06.0192 da 6ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Recorrido(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, THIAGO GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Juliana Costa e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000469-20.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Embargado(a): NATALINA PETRUCCI, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, acolher os embargos de declaração do Município Reclamado, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo do Município de Guarujá, por transcendência política e violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RRag - 100016-95.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Embargado(a): SONIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 100134-70.2022.5.01.0241 da 1ª Região**, Embargante: NEALMAR SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Machado, Advogado: Dr. João Luiz Costa Barbuto, Embargado(a): ANA CLAUDIA DE ALVARENGA AZEVEDO, Advogada: Dra. Josiane Siqueira Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 24611-62.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Embargante: ROSELI SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Embargado(a): DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, MUNICÍPIO DE DOURADOS, Procurador: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Procurador: Dr. Renato Queiroz Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, constatada a culpa direta da Administração Pública pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento do Município. **Processo: ED-RR - 24270-36.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Embargante: CRISLAINE FORTES DOS



SANTOS, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Embargado(a): DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, MUNICÍPIO DE DOURADOS, Procurador: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Procurador: Dr. Renato Queiroz Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, pois constatada a culpa direta da Administração Pública pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à Autora, não conhecer do recurso de revista do Município. **Processo: ED-RR - 21015-56.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Embargante: RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Natália da Silva Kist, Embargado(a): SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Luziane Ilha da Luz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 714,24 (setecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório, a ser recolhida ao final, diante do benefício da justiça gratuita, e revertida em prol da Embargada. **Processo: ED-AIRR - 930-67.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Embargante: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Chrystian Junqueira Rossato, Advogado: Dr. Claudia Pignata Alves Tertuliano, Embargado(a): LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, acolher os embargos de declaração da Reclamada, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 623-12.2022.5.08.0207 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR IGARAPE DO MARINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, MARINALDA FERREIRA CORDEIRO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 567-41.2016.5.17.0141 da 17ª Região**, Embargante: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Embargado(a): PATRICK ROBERTO BARCELOS, Advogado: Dr. Kerley Christina Bendinelli Auer, VE SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Dr.



Fabrcio de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, rejeitar os embargos de declarao. **Processo: ED-Ag-AIRR - 332-73.2021.5.05.0031 da 5ª Regio**, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Jnior, Embargado(a): JOSE EDNALDO SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, no conhecer dos embargos de declarao opostos pela Reclamada. **Processo: ED-RR - 265-67.2020.5.11.0002 da 11ª Regio**, Embargante: MAURICIO FABRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, rejeitar os embargos de declarao. **Processo: ED-Ag-AIRR - 224-11.2020.5.05.0021 da 5ª Regio**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): ELIONICE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Liliane Carvalho Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declarao e, no mrito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 141-82.2021.5.17.0002 da 17ª Regio**, Embargante: IVONECY CANDEIAS, Advogado: Dr. Antnio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, conhecer dos embargos de declarao e, no mrito, acolhê-los apenas para esclarecer que fica suspensa a exigibilidade da multa, observado o disposto na parte final do art. 791, § 4º da CLT. **Processo: Ag-RR - 1002354-19.2017.5.02.0611 da 2ª Regio**, Agravante(s): APARECIDA MARIA BIANOR QUEIROZ, Advogado: Dr. Cristiano Dias Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Magalhães, Agravado(s): 5M COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000916-80.2016.5.02.0711 da 2ª Regio**, Agravante(s): KATIA SOLANGE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Advogada: Dra. Márcia Correia, Agravado(s): OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, PADTEC HOLDING S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Deciso: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.961,25 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível



e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000776-40.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki Yamamoto, Agravado(s): RUBENS LOPES RAMOS, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.140,72 (três mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000705-45.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Agravado(s): JARDEL GARCIA, Advogado: Dr. Marcel Pedro dos Santos Belotto, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Roberto da Silva Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.348,26 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000398-05.2015.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ALEXSANDRO DUARTE, Advogado: Dr. Gilberto Emilio Genetti Junior, Advogado: Dr. Leandro Campos Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$4.237,22 (quatro mil, duzentos e trinta sete reais e vinte e dois centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 1000392-77.2020.5.02.0312 da 2ª Região**, Agravante(s): RICARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino José Romão Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, reconsiderando o despacho agravado, manter a condenação ao pagamento das diferenças do terço constitucional de férias e do abono pecuniário, bem como os termos fixados quanto à sucumbência na sentença. **Processo: Ag-AIRR - 1000370-29.2022.5.02.0383 da 2ª Região**, Agravante(s): GOLF GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Advogada: Dra. Tathiana Prada Amaral Duarte, Advogado: Dr. Theodoro Chiappetta Focaccia Saibro, Agravado(s): CONSTRUCOMPANY CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Melo, LUIZ GERSON DE



OLIVEIRA ALVES, Advogada: Dra. Simone Alves de Sousa, Advogado: Dr. Luís Fernando Alves da Silva, REVESTE CONSTRUÇÕES LTDA, Advogada: Dra. Francine Verdugo Conceição Glingani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.024,66 (dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000313-50.2021.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): JUNIOR RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Antonio Bonival Camargo, Advogada: Dra. Rita de Cassia Camargo, Advogado: Dr. Antonio Giurni Camargo, Agravado(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogada: Dra. Sheila Garcia Reina, Advogado: Dr. Renan de Vasconcelos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.357,13 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, em prol da Agravada, por ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 263900-53.2005.5.07.0009 da 7ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): SILVIO FRANCISCO ASSUNÇÃO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.761,10 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101471-27.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): JULIO CESAR PENHA ELEOTERIO, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.238,61 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 101286-02.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): JOCINIO ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Priscila Pereira da Costa, Advogado: Dr. Wagner Pereira da Costa, Agravado(s): ALEXANDRE GAZE, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Silvia Batalha Mendes, ANDREYA MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Silvia Batalha Mendes, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Ricardo Ferraz Leão de Brito, AVM EDUCACIONAL LTDA., Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Ávila Duarte Júnior, CANDIDO ANTONIO JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Silvia Batalha Mendes, DATABRASIL - ENSINO E PESQUISA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Ávila Duarte Júnior, FACULDADE UNICA LTDA, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, INSTITUTO PROMINAS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Silvia Batalha Mendes, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE, Advogada: Dra. Gisele Espíndola de Moura, PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Letycia Silva Pereira dos Santos, SOBIC SOC BRASILEIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Gisele Espíndola de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.856,56 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 100910-75.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): VALDEVI NASCIMENTO DE HOLANDA, Advogada: Dra. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100870-41.2019.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): VOALIDICE GREGORIO FAGANELLO JUNIOR, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Advogado: Dr. Mario de Castro Silva, Agravado(s): GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Advogada: Dra. Aline Marques Fidelis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100867-44.2021.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): KEILLA CRISTINA DA SILVA PESSANHA, Advogado: Dr. Ronald de Matos Vasconcellos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Elias de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.187,31 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100733-98.2021.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Agravado(s): CHARLES DA SILVA MUNIZ, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 100481-25.2021.5.01.0246 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, AGRAVADO: SANDRA APARECIDA MEDEIRO, Advogado: Dr. GABRIEL LESSA FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.429,29 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100238-50.2017.5.01.0431 da 1ª Região**, Agravante(s): MIGUEL ALVES JEOVANI E OUTRA, Advogado: Dr. Cláudio Simões Mota Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Sa Cardoso, Agravado(s): MARCOS ANTONIO VIEIRA, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Alves Júnior, PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Guilherme Alberto Dias, Advogado: Dr. Fabio Martins Barroso, Advogado: Dr. Átila Ribeiro Mello, Advogado: Dr. Carolina Tavares Morales, SO OFERTAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Advogado: Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Advogado: Dr. Marcelo de Sa Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 846,10 (oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100110-23.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA ESTELA RIETRA PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Sanvicente Ilha Moreira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.015,46 (cinco mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 57800-33.2011.5.21.0020 da 21ª Região**, Agravante(s): R.C.S., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): N.F.F., Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Alex de Oliveira Stanescu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 29.401,87 (vinte e nove mil, quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25666-84.2015.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s): EDUARDO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): MIRIAM DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Victor Rodrigues do Valle, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.032,43 (quatro mil e trinta e dois reais e quarenta e três centavos s), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21381-98.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Agravante(s): JOAO ALBERTO GARCIA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Nylmara Pires de Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.435,14 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 21314-59.2017.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE PLACEDINO PORTELLA, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 21045-34.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Jairo Henrique Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Advogado: Dr. Wesley Martins Batista, Agravado(s): PATRICIA MINUZZI DA MOTTA, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Joao Miguel Palma Antunes Catita, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.999,13 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20827-92.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Agravado(s): DACIUR AMARO REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Advogado: Dr. Letielle Gomes da Silva, Advogado: Dr. Maria Eduarda Torres Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.286,36 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20748-63.2019.5.04.0030 da 4ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI, Advogado: Dr. Matheus Pontelli Perobelli, Agravado(s): JULIO CESAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para alterar o percentual do redutor aplicado e incidir o redutor de 20% no valor da pensão mensal vitalícia paga em cota única. **Processo: Ag-RRAg - 20707-64.2022.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): TIAGO DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20580-21.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): VOLNEI DE LIMA DE AQUINES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barth, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.357,86 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20470-18.2021.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

C.J.O.L., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Advogada: Dra. Raquel Braga Dall' Agnol, Agravado(s): G.P., Advogado: Dr. Ana Paula Leal Sbardelotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.228,05 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20201-21.2016.5.04.0291 da 4ª Região**, Agravante(s): JEFERSON ADRIANO DETTENBORN, Advogado: Dr. Leonardo Maurina, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Advogado: Dr. Alessandra Lucchese, JAIME ADRIANO BORNES - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20086-68.2019.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): SHARON RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Carolina Mayer Spina Zimmer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.841,01 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 17180-66.2019.5.16.0010 da 16ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s): MARIA FRANCISCA BRITO ARAUJO, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.128,68 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 12104-68.2017.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): DANIEL DA SILVA PIMENTEL, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Advogada: Dra. Thais da Silva Gallo Sacilotto, Advogado: Dr. Silas Betti, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11992-86.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ÂNGELO ANTÔNIO CORNEIRO CORGOSINHO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada, por violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11965-19.2020.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO OSMAR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Agravado(s): APARECIDA HELENA PESTANA FAZIO, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, JOSE CARLOS FAZIO, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, RODRIGO FAZIO, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, RODRIGO FAZIO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, RONALDO FAZIO, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, RONALDO FAZIO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, TRANSPORTADORA JOTAFAZIO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamante quanto às horas extras relativas ao tempo de espera do motorista profissional; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11531-89.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, AGRAVANTE: VALDIR GUERRA, Advogada: Dra. CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO, Advogada: Dra. SILVANA FORCELLINI PEDRETTI, AGRAVADO: APARECIDO DONIZETTI LOPES, Advogado: Dr. ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.764,46 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11393-60.2022.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): LOURDES ADRIANA DE SOUSA ANDRADE, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 701,13 (setecentos e um reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11386-81.2022.5.03.0055 da 3ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): ALLAN SAMUEL SOARES REZENDE, Advogado: Dr. Saulo Ricardo Albuquerque Reis Neto, Advogado: Dr. Diego Augusto de Rezende Barbosa, Advogado: Dr. Mario Rodrigues de Lima Junior, Advogado: Dr. Gabriela Maria Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.062,57 (quatro mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11300-52.2004.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo quanto aos juros de mora, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nesta Turma Julgadora, determinar a aplicação da tese fixada pelo STF na ADC 58 ao caso dos autos: IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. **Processo: Ag-AIRR - 11066-91.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ALAN CHARLES CORREIA, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Advogado: Dr. Igor Lemos Mansur, Advogada: Dra. Simone Andrade Silva Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.073,91 (quatro mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10880-77.2016.5.15.0089 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ACCO BRANDS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO MAIA, AGRAVADO: CESAR FERREIRA CAMPOS, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.713,30 (quatro mil, setecentos e treze reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10739-92.2021.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s): HOMERO IORIO, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10627-31.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): AELTON DE ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. Pâmela Ribeiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada, por violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 10612-60.2022.5.15.0138 da 15ª Região**, Agravante(s): JAYME FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Samira Gabrielle Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Moreira, Advogado: Dr. Rosangela dos Santos Vasconcellos, Agravado(s): AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Massarenti Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10587-61.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Agravante(s): WAGNO DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Rivan Salvador Aguiar, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10470-05.2022.5.18.0128 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): CONSORCIO PSC-ALPITEL, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, JEONIO PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Edson José Teodoro, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.608,07 (dois mil, seiscentos e oito reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10299-10.2022.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s): EDSON WALLACE BOMBACINI, Advogada: Dra. Maira Silva de Oliveira Santos, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALPARAISO, Advogado: Dr. Joao Paulo Poiani dos Santos Capalti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.167,74 (três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10280-90.2018.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): A.H.B.B., Advogado: Dr. Victor Marcelino Pelógia, Advogada: Dra. Franciele de Sousa Balmant, Agravado(s): A.S.F., Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, M.I., Procuradora: Dra. Alessandra Nunes Bardelini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.602,06 (três mil, seiscentos e dois reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10187-45.2019.5.18.0141 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, Advogada: Dra. Thabata Giullia Amaral Ribeiro, MAXIMILIANO MESSIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Ferreira Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.603,76 (mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10147-77.2021.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): GERALDO DE CASSIO DA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Anna Gabriela Sousa Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, no montante de R\$ 4.087,45 (quatro mil e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10130-11.2020.5.03.0076 da 3ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LOVATTO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 2774-54.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): GEOVANI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elizangela Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.987,90 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 2298-43.2013.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s): M.V.S., Advogado: Dr. Marcos Rodrigues Pereira, Agravado(s): D.S.V.L., D.S.A., S.M.C.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista, II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 100, § 1º, da CF, e, III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a expedição de ofícios ao INSS, para fins de penhora, limitada a 15% (quinze por cento) sobre os proventos percebidos pelo Executado, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), de modo a garantir ao Executado a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: Ag-AIRR - 1809-43.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Advogado: Dr. Paula Daniella Almeida Castro, Agravado(s): ANDREIA SANTANA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.150,37 (quatro mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1696-61.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO SERGIO MONTEIRO DO ROSARIO E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.153,37 (três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1330-69.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): RAONI REVERTE PEREIRA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.066,38 (dois mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1173-29.2015.5.05.0015 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, JOAO SOARES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.536,54 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1090-13.2021.5.07.0026 da 7ª Região**, AGRAVANTE: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. SUANAN COSTA COLLERE, Advogada: Dra. SHEILA BALESTEROS MIRANDA, AGRAVADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA, Advogado: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LORENA NASCIMENTO BRACALE, Advogado: Dr. JOAO VITOR BARBOSA, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, Advogado: Dr. ANTONIO CLETO GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.105,29 (três mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1042-04.2019.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): TATIANA ZEILMANN, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): DE BERNT ENTSHEV HUMAN CAPITAL LTDA, Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.865,88 (nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. VICTOR BENGHI DEL CLARO, patrono da parte TATIANA ZEILMANN, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 927-95.2021.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JOSE PEDRO DAS NEVES FILHO, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 869-74.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Agravante(s): ANNA LUIZA REIS GUIMARAES VIEIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Agravado(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.306,03 (cinco mil, trezentos e seis reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA, patrona da parte STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 862-50.2020.5.09.0662**



da 9ª Região, Agravante(s): CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DA AMUSEP - PROAMUSEP, Advogado: Dr. Maria Fernanda Soares Reghin, Agravado(s): MARCOS FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilson Gimenes Sampaio, Advogado: Dr. Rosimara Telles de Oliveira, MUNICIPIO DE MARINGA, Procurador: Dr. Pedro Junqueira Valias Meira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.898,37 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 852-20.2022.5.23.0056 da 23ª Região**, AGRAVANTE: MARISTELA ANDREANI BUENO, Advogado: Dr. BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA, AGRAVADO: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL, Advogado: Dr. ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.443,18 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 827-47.2022.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): HIAGO JACOB CHANDOCHA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA, Advogada: Dra. Marilia Bugalho Pioli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 626,84 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 819-82.2022.5.08.0206 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JOSILENE DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 985,55 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 771-93.2022.5.08.0119 da 8ª Região**, Agravante(s):



EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Gondim Silva, Agravado(s): CAMILA DE MESQUITA SALIM, Advogado: Dr. Wanderson Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcia Maria Teixeira Ciuffi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.121,40 (quatro mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 767-66.2012.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): COMDENT CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO DE SAO MATEUS DO SUL LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): TIAGO MARTIN DARTORA, Advogado: Dr. Jonas Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.251,18 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 762-94.2021.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Icaro Dominisini Correa, Agravado(s): EVANILDO DO AMOR DIVINO SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. ICARO DOMINISINI CORREA falou pela parte TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 675-20.2022.5.07.0018 da 7ª Região**, Agravante(s): EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Ernani Augusto Moura Coelho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Abreu de Lacerda Filho, Agravado(s): ADRIANA DE PAULA FREIRE, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, ASHA PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, TALITA LIMA RABELO DA SILVA, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, TATIANA DE PAULA FREIRE, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A, VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.974,57 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art.



1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 543-41.2022.5.06.0001 da 6ª Região**, Agravante(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, FLAVIA BARBARA BARROS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eron Ramos Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Augusto Gontijo de Lacerda Romeiro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.079,13 (três mil, setenta e nove reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 502-66.2022.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): SELMA MARIA HUKAN BORDIM, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gobbi Batistela, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 488-82.2022.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): IRENE APARECIDA TAVARES LACHOWSKI, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Dr. Zaki Hussein Zraik Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 487-97.2022.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): ILIAMAR GUIMARAES PIRES, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Dr. Zaki Hussein Zraik Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 485-30.2022.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): CELIA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA FUNPAR, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gobbi Batistela, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 439-02.2022.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. João Daniel de Almeida Santos, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.033,73 (quatro mil, trinta e três reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do MPT da 22ª Região Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 432-70.2011.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, VERA MARIA SELBACH, Advogado: Dr. Juliano Schwarstzhaupt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.016,64 (quatro mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante-Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 378-55.2020.5.05.0271 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Bruno Miguel Rodrigues Guimarães, Agravado(s): ROSALVO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.893,79 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 345-35.2023.5.21.0006 da 21ª Região**, Agravante(s): LMS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel da Frota Pires Censoni, Agravado(s): MARIA ARIADINE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Denis Araújo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.911,98 (mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 339-48.2016.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): DEIVID LUCIANO DE FREITAS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo obreiro, para admitir o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, com base em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 298-73.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): WALTER JUNIOR COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, no tema da prescrição e do percentual aplicado aos honorários advocatícios; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 265-10.2020.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): BETHANIA BARBIERI ARRUDA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Advogado: Dr. Gabriela Lisboa Magevski, Advogado: Dr. Vilmar de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Colnago Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.861,05 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do



CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 249-29.2018.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): MARCELO DE MELO BARBOSA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flavio Augusto Queiroz Montalvao das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.346,48 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 241-72.2021.5.17.0152 da 17ª Região**, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bárbara Christina Lobato Lucindo Pereira, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogada: Dra. Renatta Guimarães Franca, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, VITORIA INDUSTRIAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Andreia Juliana Buss, Advogado: Dr. Natalia Lempe Silva Krebel Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.032,64 (três mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-ED-RRAg - 193-38.2015.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): MARIA LUCIA RODRIGUES LUCEK, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Gisleni Valezi Raymundo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 182-88.2023.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ADRIANO PACHECO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 885,96 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e



protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 173-54.2022.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Agravado(s): GABRIELLE GOMES DA FONSECA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Guimarães Jurema Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.166,22 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 94-09.2015.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): JADIR CASAS, Advogado: Dr. Leo Bittencourt, Advogado: Dr. Antonio de Mesquita Bittencourt, Advogado: Dr. Gustavo Adriano Gomes, Advogado: Dr. Pedro de Mesquita Bittencourt, Agravado(s): MTR LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Regis, Advogada: Dra. Vaneska Krystyna Zaia, Advogado: Dr. Evandro Costa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.564,45 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 82-32.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA EVARISTO, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Raquel de Castilho, Advogado: Dr. Elvisson Pereira Jacobina Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA EVARISTO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ARR - 1000125-61.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FELIPE SOLER MOTA, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Taube Goldenberg, JOAS DE SOUZA BRITO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência política da causa concernente à condenação de beneficiário da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos em juízo, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da 2ª Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: ARR - 12015-07.2016.5.18.0004 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Agravado(s) e Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS GUSTAVO ALVARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, excluir o pagamento de todos os direitos e diferenças decorrentes da isonomia salarial, bem como dos benefícios legais e convencionais concedidos especificamente aos empregados do Banco do Brasil, julgando totalmente improcedente a presente ação trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante; e II - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Brasil. Observação: o Dr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, patrono da parte COBRA TECNOLOGIA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1002076-39.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ADRIANA DAMASCENO SATURNO, Advogado: Dr. Leonardo Goés Rodrigues, ASSOCIACAO BENEFICENTE RUMO CERTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001985-45.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001601-07.2022.5.02.0605 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Maria Isabel Mascarenhas Dias, Agravado(s): GALPAO ATRIA BRASIL, MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Penna Regina, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001148-76.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): ELISETE FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriele Ângela Santos Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, porque carente de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000718-27.2022.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): E.S.P., Procurador: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Agravado(s): L.B.G.C., Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogado: Dr. Mateus Gomes Zerbetto, O.S.T.E., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000662-45.2021.5.02.0384 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Veronica Sartori Caetano, CARLOS RODRIGUES FERRAZ, Advogado: Dr. Simão Viterbo Leite, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000407-48.2021.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s): RUNSMART SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI, Advogada: Dra. Kelly Martins Perela, Agravado(s): RODRIGO REZENDE PASSOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lukenchukii, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Executada, no tema da legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro de empresa incluída no polo passivo da execução principal em razão de reconhecimento de grupo econômico, com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000180-67.2022.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): E.S.P., Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Agravado(s): M.T.A.S., Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, S.S.T.E., Advogada: Dra. Adriana Alves de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100022-73.2023.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): E.T.I.P.S.D., Advogado: Dr. Carlos Filipe Colicigno, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Francisco da Silva, Agravado(s): A.B.P., Advogada: Dra. Cíntia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, O.O.P.S.P.L., O.O.P.S.G.L.E., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101259-09.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): IRIS DE MORAES DO CARMO CAIRES DE LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento dos 2º e 3º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100939-15.2019.5.01.0019 da 1ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, no que concerne aos temas da negativa de prestação jurisdicional, da multa por embargos de declaração protelatórios, da ilegitimidade passiva ad causam, da inépcia da petição inicial, dos honorários advocatícios de sucumbência e do respectivo percentual fixado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Demandada, no tocante ao tema do índice de correção monetária, com base em violação de dispositivo da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100645-62.2020.5.01.0201 da 1ª Região**, AGRAVANTE: INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, AGRAVADO: BRUNO PEREIRA DA SILVA FEITOZA, Advogado: Dr. ANDRE FIGUEIREDO ROMERO, Advogada: Dra. CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO ROMERO, Advogada: Dra. CLAUDIA CRISTINA TORTURELA DE FIGUEIREDO ROMERO, INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: BRUNO PEREIRA DA SILVA FEITOZA, Advogada: Dra. CLAUDIA CRISTINA TORTURELA DE FIGUEIREDO ROMERO, Advogada: Dra. CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO ROMERO, Advogado: Dr. ANDRE FIGUEIREDO ROMERO, INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado (Estado do Rio de Janeiro), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100137-33.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANDRE LUIZ FREITAS DE BRITO, Advogado: Dr. Gilma Vasconcelos Marques, Advogado: Dr. Carmen Lucia Lourenco Felipe, M3RIO LOGISTICA EMPREENDIMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Saud Jannotti, ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Vieira de Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21951-97.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA, MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS, Advogada: Dra. ROCHELE HENTZ, RAQUEL BOTH, Advogado: Dr. FELIPE OLIVEIRA SCHERER, Advogado: Dr. FELIPE DA SILVA MORALES, Advogado: Dr. MARCELO DE LA TORRES DIAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Demandado, Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação a dispositivo de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20924-78.2017.5.04.0461 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Alexander Pibernat Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Thais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Suane da Cunha Contreira Fernandes, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Agravado(s): ELIANA ZINI, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no tocante aos temas dos honorários advocatícios, das diferenças de indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV pela integração de valores recebidos em outros processos e diferenças de licença-prêmio, por intrascendentes; II - reconhecida a transcendência política do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20873-79.2022.5.04.0271 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO: ELISANDRA DOS SANTOS DE ABREU, Advogada: Dra. VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN, GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 20439-46.2022.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VAGNER CHAVES BARBOSA, Advogado: Dr. Cristian Ramires Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17447-57.2018.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, Advogado: Dr. Ana Carolina Amorim de Almeida, IB INSTITUTO BIOSAUDE, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, MAYARA OLIVEIRA RAPOSO, Advogada: Dra. Thaísa Lorena da Silva Costa, Advogado: Dr. Hilton Henrique Souza Oliveira, Advogado: Dr. Elisângela Maria Serra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Maranhão. **Processo: AIRR - 11741-27.2021.5.15.0109 da 15ª**



Região, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado(s): FLAVIO HENRIQUE ANDRADE, Advogado: Dr. Mônica Cury de Barros, Advogado: Dr. Maria Luiza Cury de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, em razão da intranscendência das questões; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11708-23.2016.5.18.0014 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO, Advogado: Dr. Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MAURO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Prado Alexandre, RÁPIDO MARAJÓ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao apelo da 6ª Reclamada - CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO; II - deixar de apreciar o agravo de instrumento da 3ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do art. 282, § 2º, do CPC; III - dar provimento aos agravos de instrumento das 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas quanto à questão da configuração de grupo econômico, reconhecida a transcendência política da causa e diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11705-84.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): E.S.P., Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): C.S.L.C.L., C.C.P., Advogado: Dr. Adriano Rodrigues Pimenta, J.A.P., L.H.S.O., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11588-09.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): JOSIMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Amanda Cristina Piratelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso do Município Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Município, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10768-63.2021.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): L.C.O., Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): C.T., Advogado: Dr. Pamela Carolina Sampaio Ferreira, V.S., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Jullyanna Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Advogado: Dr. Kaio Guedes Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Brandao Vasconcellos, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 10136-28.2021.5.15.0018 da 15ª Região**, Agravante(s): SILMARA DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITU, Procuradora: Dra. Tatiane Franzzini de Góes, SAFE JAVA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Dario Reisinger Ferreira, SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Advogado: Dr. Michael Notarberardino Bos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 6853-97.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOELIO LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2498-86.2013.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PETERLI LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. Alessandra Nunes Gonçalves Pereira Franco, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de substituição dos depósitos recursais por seguro garantia; II - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1567-89.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ALCINA LOYANE DA SILVA MARQUES SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ante a ausência de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção



ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1332-65.2013.5.15.0143 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LEONOR DE SOUZA FARIAS, Advogado: Dr. Cléber Silva e Lira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma quanto à validade da norma coletiva que fixa o tempo de pagamento referente às horas in itinere, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1172-61.2019.5.11.0007 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, JODSON NAZARENO DA COSTA FONSECA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1082-86.2017.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): AB CONCESSÕES S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, BSB PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Júnior, Agravado(s): JOSE DOS SANTOS MADEIRA, Advogada: Dra. Juliana Bueno de Oliveira, MASSA FALIDA de INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, ultrapassando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das Executadas BSB Participações S.A, BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A. e AB Concessões S.A, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, patrono da parte AB CONCESSÕES S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 814-97.2021.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Advogada: Dra. Nice Coronado Tenório Cavalcante, AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA., Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Advogada: Dra. Nice Coronado Tenório Cavalcante, Agravado(s): CARLOS JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; e II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 717-05.2022.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Agravado(s): ALDELEIDE SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, ALINE SOARES, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, APARECIDA RODRIGUES SANTANA, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, AYLTON REIS FILHO, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, LUCIANA PEREIRA SANTANNA, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 713-26.2022.5.08.0205 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BERNACOM LTDA., ORILENE REIS DE LIMA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 651-55.2022.5.17.0004 da 17ª Região**, AGRAVANTE: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, AGRAVADO: SARA DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, TANIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, WANDERCY FARIAS SOARES, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VARLUZE SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, WILIS ROMUALDO ALMEIDA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SIMONE BAZILIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SARA FONTES RANGEL, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, ROSILENE PEREIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, ROSIMARIA GOMES OLIVEIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, MUNICIPIO DE VITORIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE VITORIA, RECORRIDO: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, SARA DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, TANIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, WANDERCY FARIAS SOARES, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VARLUZE SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, WILIS ROMUALDO ALMEIDA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SIMONE BAZILIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, SARA FONTES RANGEL, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, ROSILENE PEREIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, ROSIMARIA GOMES OLIVEIRA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 584-73.2020.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): RICARDO AURELIO CARVALHO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto aos temas das horas extras excedentes de 33h36 semanais e das decorrentes de permutas de turno e das compensações horárias, por intrascendentes; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo patronal no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no referido tópico, porque o acórdão do Regional está em consonância com a norma legal (CLT, art. 791-A, caput e § 3º, da CLT) introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17); III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, bem como quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, nesses temas, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 538-28.2023.5.14.0141 da 14ª Região**, RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA, RECORRIDO: REYNOLD JEAN, Advogado: Dr. FELIPE WENDT, Advogado: Dr. EBER COLONI MEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. MICHELY DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no que tange à validade da norma coletiva que estabeleceu acordo de compensação de jornada em atividade insalubre (ainda que sem autorização do órgão competente), com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 502-58.2019.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Manuele Mendes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Domitilo da Costa, GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): HERA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, RAFAEL BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Fernandes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 454-09.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, FRANCINEI DOS ANJOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, SISMED SERVICOS MEDICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 344-35.2023.5.21.0011 da 21ª Região**, AGRAVANTE: ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Advogada: Dra. GILIANE AGUINEL DE SOUSA, AGRAVADO: DEILDO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. MARIO JACOME DE LIMA, Advogado: Dr. ELISSANDRO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRIDO: DEILDO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES, Advogado: Dr. ELISSANDRO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. MARIO JACOME DE LIMA, ELFE OPERACAO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. GILIANE AGUINEL DE SOUSA, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Elfe Operação e Manutenção S.A. (em Recuperação Judicial), em razão do provimento dado ao agravo de instrumento 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 252-43.2022.5.23.0106 da 23ª Região**, Agravante(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. Rita Alcyone Pinto Soares, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Agravado(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jaime Luiz Koscheck, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 194-86.2021.5.23.0102 da 23ª Região**, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s): JOSELIO JOSE CRUZ DO VALE, Advogada: Dra. Ângela Flávia Xavier Mesquita, Advogada: Dra. Aurelina do Nascimento Campos Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no tocante aos temas do adicional de insalubridade, das pausas psicofisiológicas, da indenização por danos morais e materiais e dos honorários periciais, por intranscendentes; II - reconhecida a transcendência política do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40-05.2023.5.08.0203 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ALFHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rogerio de Castro Teixeira, CARLENE ALVES FLEXA, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para,



destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11576-19.2022.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): HUILIANO FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 631-71.2022.5.08.0115 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Agravado(s): GESILVANO PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após voto-vista convergente do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos e voto-vista divergente da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. **Processo: Ag-RRAg - 127-57.2014.5.09.0652 da 9ª Região**, AGRAVANTE: JOSE VITOR DE ALMEIDA FILHO, Advogada: Dra. DANIELE VALANDRO FARINA LIMA, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, AGRAVADO: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 32-47.2021.5.05.0020 da 5ª Região**, AGRAVANTE: MARTE TRANSPORTES S/A, Advogada: Dra. EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA, Advogada: Dra. TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA, AGRAVADO: WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO, Advogada: Dra. CAROLINE DE SOUZA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 552-74.2020.5.05.0009 da 5ª Região**, RECORRENTE: HILDIVAL DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. RICARDO EMERSON VILARES RAMOS LANDULFO, RECORRIDO: REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. MARIA CLAUDIA RIBAS GONDIM DE HOLANDA RIOS, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. EDUARDO MASCARENHAS BRITTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - determinar a reautuação, para que conste como Recorrente HILDIVAL DA SILVA SOUZA e, como Recorridas, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. e OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 385, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a intimação da parte para a audiência em que deva prestar depoimento deve ser pessoal, excluir a penalidade de confissão ficta aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que realize nova audiência de instrução para fins de depoimento pessoal do Reclamante, com sua prévia e pessoal intimação, constando expressa advertência quanto à aplicação da pena de confissão ficta em caso de não comparecimento ou, comparecendo, de recusa a depor, aproveitando-se os atos processuais que entender não prejudicados; considerar prejudicado o outro tema do Recurso de Revista, por depender da penalidade de confissão. **Processo: RR - 20024-17.2020.5.04.0841 da 4ª Região**, RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO MARINHO CRESPO, Advogada: Dra. CAROLINE DE CAMARGO FREITAS, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogada: Dra. MELISSA OHLWEILER DE OLIVEIRA, RECORRIDO: VINICIUS DOS SANTOS CANESTRINI (SUCESSÃO DE), Advogada: Dra. PATRICIA MORAES DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade das cláusulas dos instrumentos negociais, excluir a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras. Julgada improcedente a presente reclamação. Custas em reversão, das quais está isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100424-25.2020.5.01.0025 da 1ª Região**, AGRAVANTE: PIZZARIA 3064 LTDA, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, PIZZARIA VALPADANA LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, PIZZARIA TENTACAO EM PEDACOS LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, PIZZARIA BOTAFOGO BEACH LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, PIZZARIA TALLEGIO LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, PIZZARIA PARK 1200 LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTEVES FLEURY, PIZZARIA NOVA GUILHA LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, LANCHONETE METRO OCEANICO LTDA, Advogada: Dra. ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, AGRAVADO: DANIEL MENEGAT PORTO, Advogado: Dr. SERGIO PAIXAO, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES, PARMEZAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. FERNANDO JORGE CASSAR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.288,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte PIZZARIA VALPADANA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100125-20.2021.5.01.0023 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO, Advogado: Dr. VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. RAFAEL GUIMARAES VIEITES NOVAES, Advogada: Dra. JOANA VIEIRA DO NASCIMENTO, AGRAVADO: LUIZ ROBERTO MACIEL RAMOS, Advogada: Dra. FERNANDA FERREIRA FERNANDES, Advogada: Dra. ERIKA GRACIELA ALVES MELO DE SOUZA, Advogada: Dra. TELMA CRISTINA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL (AGU), CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.352,00 (dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20253-24.2020.5.04.0211 da 4ª Região**, AGRAVANTE: CLARO S.A., Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, AGRAVADO: JONATHAN ROBERT DE LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. FILIPE PERUSSO VIEIRA, Advogado: Dr. IMAN GRIEBELER PINTO, RODRIGO DOS SANTOS MERGENER - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial. **Processo: Ag-AIRR - 657-39.2020.5.17.0002 da 17ª Região**, AGRAVANTE: CETAN CENTRO TECNOLOGICO DE ANALISES LTDA - EPP, Advogada: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. RENATA COELHO SARMENTO GUIMARAES, AGRAVADO: JANE SOUZA GOMES VITORACI, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.668,00 (quatro mil, seiscentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessenta e oito reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, patrona da parte CETAN CENTRO TECNOLOGICO DE ANALISES LTDA - EPP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 11142-70.2022.5.18.0012 da 18ª Região**, AGRAVANTE: WESLEI FREITAS DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA, Advogada: Dra. SOLIMAR MACHADO CORREA, AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma